

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.025189/2023-56

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

OBJETO: COMPRA NACIONAL, mediante Sistema de Registro de Preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, para atendimento às necessidades da rede pública brasileira de educação básica

RECORRENTE 1: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

RECORRENTE 2: DATEN TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: GRUPO MULTI S.A

1. Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, doravante denominada RECORRENTE 1, e pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada RECORRENTE 2, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, referente à aceitação da proposta ofertada pela RECORRIDA para o ITEM 1 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2025/pregao-eletronico-no-90007-2025-registro-de-preco-nacional-para-aquisicao-de-dispositivos-de-tecnologia-da-informacao-para-uso-educacional> e constantes do Processo Eletrônico 23034.025189/2023-56, disponível para consulta.

### I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS FATOS

4. Em 24/07/2025, ambas as RECORRENTES registraram intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 29/07/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 01/08/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

### III. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 1 - POSITIVO

#### III.1. DAS RAZÕES

5. A RECORRENTE alega em sua PEÇA RECORSAL, em síntese, a (i) ausência de comprovação tempestiva da qualificação técnica da recorrida, (ii) apresentação de documentos novos em sede de diligência, em aludida afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021 e (iii) inadequação técnica dos atestados apresentados, por não se referirem ao objeto específico (desktops) – resultando em, segundo seu entendimento, violação aos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório:

9. *Para (supostamente) comprovar a sua qualificação técnica a licitante GRUPO MULTI apresentou uma pasta denominada “Atestados”, contendo com 13 Atestados de Capacidade Técnica e vários outros documentos entre Notas Fiscais, Contratos, Pedidos de Compra, etc. [...].*

10. *Essa miscelânea de documentos, sem qualquer critério de organização que permitisse aferir o cumprimento do requisito habilitatório de qualificação técnica, fez com que o FNDE (que*

*poderia/deveria ter declarado, de plano, sua inabilitação) solicitasse a seguinte diligência, no dia 11/07/2025: [...]*

*11. Para responder a diligência a licitante GRUPO MULTI precisou solicitar a dilação do prazo para o dia 14/07/2025. E neste dia apresentou uma relação de descriptivos para “entendimento” dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pois “precisava forçar tal entendimento” do que deveria ser óbvio e autoexplicativo (sem ensejar maiores dificuldades para qualquer avaliador,) e dentro dessa “linha forçada” simplesmente juntou um NOVO atestado aos já apresentados, tentando dar uma roupagem de licitude e pleno atendimento.*

*12. Conforme trecho acima em destaque, foi solicitado esclarecimento sobre qual atestado de capacidade técnica apresentado guardava REAL SIMILARIDADE ao objeto especificado NO ITEM 1 do certame – COMPUTADORES DO TIPO DESKTOP.*

*13. De fato, analisando-se no detalhe, de toda aquela gama de documentos apresentados originariamente, objetivamente nenhum deles se presta a comprovar o fornecimento de equipamentos “similares e compatíveis” para o Item 1, e somente após a diligência é que surgiu este NOVO atestado, datado exatamente do dia final da prorrogação concedida para atendimento da diligência.*

*[...]*

*15. Isto nos permite concluir, sem muito esforço, que no dia 18/05/2025 – data da 1ª convocação para documentos de habilitação – a licitante GRUPO MULTI não possuía comprovação apta para a sua qualificação técnica no item 1 do certame, pois se assim fosse, no meio de toda aquela proposital confusão de documentos teria juntado também o Atestado de Capacidade Técnica do Comando da Aeronáutica.*

*16. Com todo respeito, saltam aos olhos a conduta adotada, pois se quisesse/se fosse para ser clara/direta/objetiva em sua documentação, a licitante GRUPO MULTI sabidamente não atenderia tal comprovação técnica, então resolveu adotar a tática de “tentar confundir” o FNDE, apresentando um emaranhado de atestados/contratos/NF’s. E assim o fez, porque este NOVO documento simplesmente não existia naquela data. Indo além, sequer foram apresentados os respectivos Contrato, Aditivo e/ou Notas Fiscais deste suposto atestado dentro da temporalidade exigida! Portanto, na data da convocação para a entrega da habilitação a licitante GRUPO MULTI não possuía tal comprovação, simples assim!*

*17. O item 1 do certame refere-se expressamente ao fornecimento de computadores do tipo desktop, sendo exigível, para tanto, a apresentação de atestados que comprovem a capacidade técnica anterior da licitante no fornecimento específico desse tipo de equipamento, em conformidade com as exigências do edital e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Contudo, a licitante GRUPO MULTI apresentou atestados referentes ao fornecimento de equipamentos diversos, tais como notebooks, tablets e Chromebooks, os quais, embora compartilhem certos componentes eletrônicos, possuem processos de fabricação substancialmente distintos dos aplicáveis aos desktops. Essas diferenças decorrem de fatores como formato físico, grau de mobilidade e finalidade de uso, que impactam diretamente na cadeia produtiva, especialmente no que diz respeito a ferramentais, dispositivos, etapas de montagem e procedimentos de testes.*

*18. Portanto, não se nega que uma empresa com experiência na fabricação de notebooks ou tablets possa, em tese, vir a produzir desktops. Todavia, tal possibilidade abstrata não supre a exigência objetiva e documental de comprovação da capacidade técnica específica para o fornecimento de desktops, requisito que simplesmente não foi atendido de forma objetiva pela licitante GRUPO MULTI para este item 1. A tentativa de demonstrar tal capacidade por meio de atestados de fornecimento de equipamentos diversos configura afronta ao Princípio da Conformidade Estrita ao Edital, sendo inidônea para suprir a exigência estabelecida.*

*19. E no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica do Comando da Aeronáutica, claramente juntado a posteriori, ainda que se alegue em sede de contrarrazões que o documento estava em tramitação junto ao órgão competente, e que este seria o motivo da sua apresentação extemporânea, para que a licitante GRUPO MULTI pudesse se beneficiar da possibilidade de*

*COMPLEMENTAR a sua habilitação – assim como o foi, indevidamente – precisaria antes disso cumprir os pressupostos legais, ou seja, TER JUNTADO TEMPESTIVAMENTE (À ÉPOCA DA CONVOCAÇÃO) ALGUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS “SIMILARES E COMPATÍVEIS” PARA O ITEM 1, o que objetivamente não aconteceu, simples assim!*

### **III.2. DAS CONTRARRAZÕES**

6. A RECORRIDA traz em suas contrarrazões argumentação favorável à manutenção de sua qualificação técnica, arguindo pela admissibilidade da juntada de documentação em sede de diligência. Baseando-se em jurisprudência contemporânea, argumenta:

*Assim, a juntada do atestado técnico em questão, longe de violar qualquer princípio, apenas reforça uma condição preexistente. A licitante já possuía a qualificação técnica exigida. O documento apenas formalizou algo que sempre esteve presente, e não criou uma condição. É exatamente esse o cenário que o acórdão supramencionado visa proteger: evitar que a Administração sacrifique a proposta mais vantajosa em nome de um formalismo estéril, dissociado do interesse público.*

*É preciso, então, reforçar uma distinção básica, que a recorrente, parece confundir: a) Documento novo: visa comprovar fato ou condição que não existia na data da abertura do certame, é vedado; b) Documento ausente: comprova fato ou condição que já existia, pode (e deve) ser apresentado em sede de diligência.*

*Logo, não há que se falar em inabilitação por “documento novo”. A qualificação técnica da recorrida, fornecimento de desktops, era condição preexistente. O documento estava ausente da proposta original por lapso sanável. A diligência promovida pelo FNDE teve o papel correto de corrigir a forma sem violar o conteúdo, como determina o ordenamento jurídico e endossa a jurisprudência dominante.*

*A inabilitação da empresa recorrida, com base nessa alegação insustentável, seria não apenas um erro técnico, mas um verdadeiro retrocesso, exatamente o tipo de equívoco que os Tribunais de Contas se esforçam por evitar.*

[...]

*Ainda que se queira, por puro preciosismo, alegar que a empresa complementou, em sede de diligência, documento específico relacionado ao item 1, a verdade é que os atestados já apresentados previamente comprovavam de forma robusta a similaridade (e, em muitos casos, a superioridade) tecnológica do objeto licitado, o que já bastaria para satisfazer o edital. A juntada posterior apenas ratificou especificamente uma realidade já evidente.*

## **IV. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECURRENTE 2 - DATEN**

### **IV.1. DAS RAZÕES**

#### **1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES**

7. Trata-se de recurso de caráter geral, que aborda aspectos jurídico-administrativos. A RECURRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) alega que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) estaria impedida de participar do certame por conflito de interesses, pois, segundo defende, um de seus principais acionistas (Renato Feder) é Secretário de Educação do Estado de São Paulo, órgão participante da licitação. Tal situação violaria o art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 e cláusulas do edital, comprometendo a imparcialidade do processo.

8. Em sua PEÇA RECORSAL, a RECURRENTE tece, inicialmente, seu entendimento de que a “compra nacional, objeto do Pregão, visa atender às secretarias estaduais e municipais, entre elas a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que é órgão participante do certame”. Prossegue afirmando que “conforme consta na ‘Relação da Volumetria por Órgãos Participantes’, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo manifestou expressamente a

Intenção de Registro de Preços (IRP) para os Itens 01 e 02, o que demonstra seu interesse direto na contratação”:

06. Ocorre que a empresa Multilaser, declarada vencedora dos itens 1 a 4 do certame, possui entre seus principais acionistas o atual Secretário de Educação do Estado de São Paulo. Tal circunstância viola diretamente o disposto no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além de configurar hipótese expressamente vedada pelo item 3.6.5 e 3.6.10 do Edital. Senão vejamos.

07. O Sr. Renato Feder, detentor de mais de 28% (vinte e oito por cento) do capital social da empresa, atualmente exerce o cargo de Secretário de Educação do Estado de São Paulo, órgão participante e, portanto, contratante do Registro de Preços. Embora tenha deixado a posição de CEO da empresa em 2018, sua condição de sócio relevante e beneficiário direto da Multilaser persiste, sendo amplamente noticiada na imprensa e registrada em documentos oficiais [...].

08. Adicionalmente, o Sr. Edward James Feder, tio do Sr. Renato Feder e, portanto, parente em linha colateral de 2º grau, também possui participação acionária na Multilaser, detendo mais de 6% (seis por cento) do capital da empresa, e atua diretamente na gestão da empresa como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria [...].

09. O Sr. Renato Feder figura, simultaneamente, em ambas as posições da relação contratual: de um lado, como dirigente máximo do órgão contratante; de outro, como acionista relevante da empresa contratada (diretamente e aliado à participação de parente em segundo grau) com participação societária expressiva e, via parentesco em segundo grau, com atuação na governança da companhia. Tal configuração caracteriza hipótese objetiva de conflito de interesses, nos termos dos itens 3.6.5 e 3.6.10 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

10. A atuação do Sr. Renato Feder, de um lado, como Secretário de Educação do Estado de São Paulo e, de outro, como acionista relevante e beneficiário econômico da empresa subscritora da Ata de Registro de Preço, configura não apenas violação à legislação aplicável e violação ao Edital, mas também ofensa direta aos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e probidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, comprometendo a integridade do certame e a confiança no regular exercício da função pública.

11. Assim, essa condição revela a nulidade da participação da Multilaser para os itens em que o Estado de São Paulo figura como órgão participante, em razão da configuração de conflito de interesses real e objetivo, com evidente risco à isenção e imparcialidade do processo licitatório.

[...]

13. Agrava a situação o fato de que a Multilaser apresentou, entre os documentos de habilitação, declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a Administração. Essa declaração, diante do cenário exposto, mostra-se falsa, em afronta direta aos princípios da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2 – DO SUPÓSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)**

9. Trata-se de recurso de caráter geral, que aborda aspectos jurídico-administrativos. Alega a RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) não cumpre efetivamente a exigência legal e editalícia de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme verificado em certidão do Ministério do Trabalho – com isso a(s) declaração(ões) apresentada(s) pela empresa seria(m) inverídica(s), o que comprometeria sua habilitação e configuraria tentativa de induzir a Administração ao erro.

10. Alega a RECORRENTE que, conforme item 4.3.45 do EDITAL, “no ato de cadastramento da proposta inicial no sistema utilizado para o certame, as licitantes deveriam declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” - sendo condição necessário à habilitação, nos termos do item 8.76 do EDITAL, a verificação de apresentação da declaração de cumprimento da reserva legal de cargos – condições essas atendidas pela licitante GRUPO

MULTI S/A. Nesse ponto, alega a RECORRENTE, que a RECORRIDA não cumpre efetivamente com tais cotas, senão vejamos:

*"Todos os CNPJs da empresa — matriz e filiais — constam em situação ativa na Receita Federal, conforme documentos anexos, e nenhum deles cumpre integralmente a reserva legal de cargos para PCD, conforme certidões também anexadas. Isso demonstra não apenas o descumprimento da obrigação legal, como a tentativa de induzir a Administração ao erro, apresentando justificativas parciais e insuficientes que não se sustentam frente aos dados objetivos disponíveis"* (Recurso Daten, p.11).

11. Afora a alegação de descumprimento do citado requisito, a RECORRENTE decorre em sua peça recursal longa explanação do que considera ser a interpretação correta de tal requisito de modo a justificar sua solicitação para que, em razão de seu entendimento, haja desclassificação da licitante GRUPO MULTI S/A.

### **3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)**

12. Trata-se de recurso de caráter técnico, que aborda eventual não comprovação do atendimento a especificações mínimas exigidas pela Administração. Alega a RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) ofertou equipamento que não atenderia aos requisitos técnicos mínimos exigidos, especialmente quanto às especificações das portas USB e do processador – defendendo que a omissão de informações técnicas relevantes na ficha técnica comprometeria a análise de conformidade e violaria o edital. Em sua tese recursal a RECORRENTE argumenta que o desktop (item 01) ofertado pela RECORRIDA não especifica claramente a geração da porta USB-C, o que, segundo sua opinião, indica que se trata de versão inferior à exigida (USB-C 3.1 Gen2) e que a ausência dessa informação comprometeria a conformidade técnica com o edital, justificando a desclassificação da proposta.

13. Alega a RECORRENTE que, para o ITEM 01, o REQUISITO A-30 do APÊNDICE A do Caderno de Especificações Técnicas “é claro ao exigir que o dispositivo possua, no mínimo, 04 (quatro) interfaces USB, distribuídas da seguinte forma: (a) Frontal: no mínimo 02 (duas) interfaces, sendo 01 (uma) USB-A 3.0 (padrão/superior) + 01 (uma) USB-C 3.1 Gen2 (ou superior)” e “(b) Traseira: no mínimo 02 (duas) interfaces, podendo ser ambas USB-A 3.0 (padrão/superior) OU 01 (uma) USB-A 3.0 + 01 (uma) USB-A 2.0”.

14. Prossegue a RECORRENTE explanando que a RECORRIDA “ofertou o MiniPC modelo UT300” e “em sua ficha técnica, na seção ‘Portas e conexões – Frontal’, são informadas ‘2x USB 3.2 Tipo C; ‘2x USB 3.2 Tipo A e 1x Saída para Fone de ouvido / Headset (combo) padrão P2/P3 de 3,5mm’” – tendo, segundo alega, ocorrido omissão deliberada da versão e da geração da interface USB-C ofertada, situação que resultaria, em sua opinião, em descumprimento dos requisitos mínimos exigidos:

*No presente caso, a omissão da geração da porta USB-C leva à conclusão de que a versão ofertada é a USB 3.2 Gen 1, cuja velocidade máxima de transferência de dados é de 5 Gbps, inferior à exigência do edital, que requer USB-C 3.1 Gen 2, com velocidade máxima de transferência de dados é de 10 Gbps. Diante disso, resta evidente que o equipamento ofertado não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Requisito A-30 do Apêndice A, motivo pelo qual a proposta da Multilaser deve ser desclassificada por incompatibilidade técnica. [Recurso Daten Tecnologia, p. 16]*

## **IV.2. DAS CONTRARRAZÕES**

### **1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES**

15. Em suas CONTRARRAZÕES a licitante GRUPO MULTI S/A propugna pela idoneidade de suas declarações e afirma não haver vínculo entre sua pessoa jurídica a pessoa física do Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo, outrora alegado pela RECORRENTE:

*A configuração societária e administrativa no momento da presente licitação era a seguinte:*

- *Renato Feder: Não é administrador. Não possui qualquer função executiva ou administrativa na Multilaser desde 01/01/2019 e não é membro do Conselho de Administração desde 30/11/2022. Não é acionista controlador: deixou o bloco de controle em 30/11/2022 e, portanto, é acionista minoritário.*
- *Edward James Feder: Após sua renúncia em 30/11/2022, foi nomeado novamente como membro do Conselho de Administração em 09/02/2024. Sua posição, como será detalhado a seguir, não lhe confere poder de gestão operacional.*

16. Acerca da participação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no presente certame, a RECORRIDA tece as seguintes argumentações:

*Todo o imbróglio trazido pela recorrente se baseia na afirmação imprecisa de que a “Secretaria do Estado de Educação do Estado de São Paulo”, atualmente liderada pelo Sr. Renato Feder, é participante da licitação e isso, por si só, geraria conflito de interesses.*

*Ocorre que a própria condição como “participante” e não gerenciadora, já demonstra que àquela administração, caso viesse a contratar, não possuiria qualquer gerência sobre o andamento do processo licitatório, sendo esta incumbência dos profissionais do FNDE, conforme já demonstrado.*

*Ademais, se avaliarmos a lista de interessados na presente licitação é possível extrair que algum órgão estadual do Estado de São Paulo, manifestou interesse na compra de 10 unidades do item 1 e 14 unidades do item 2 da presente licitação, que somados totalizam “vultuosos” R\$ 65.456,00, frente a uma proposta de preços que com o limite de adesões pode chegar a quase R\$ 1.800.000,00.*

*Impossível não notar que a concorrente se furtou de incluir o quantitativo que será adquirido em suas alegações justamente para não transparecer a insignificância dos valores discutidos.*

*Além disto, o Estado de São Paulo, através da PRODESCP, faz as suas próprias licitações de informática, que inclusive são em sua somatória superiores ao quantitativo licitado pelo FNDE.*

17. Quanto à atuação das pessoas físicas citadas pela RECORRIDA, que potencialmente geraria conflito de interesses, a RECORRIDA alega haver controles internos de governança corporativa adequados a evitar tais situações – assim como haveria barreiras de competência entre o órgão licitantes e os órgãos participantes que impediriam exercício de qualquer tipo de ingerência do segundo sobre o primeiro:

*O cerne de qualquer alegação de conflito de interesses reside na capacidade de influência do agente. A Daten tenta induzir a erro ao assumir que um membro do Conselho de Administração da Multilaser poderia influenciar uma licitação do Governo Federal. Tal premissa é duplamente insustentável no caso concreto.*

*Primeiro, pela total ausência de competência estatutária. A governança do Grupo Multi estabelece uma barreira intransponível entre o Conselho de Administração (órgão estratégico) e a Diretoria Executiva (órgão operacional). O Artigo 19 do Estatuto Social9 lista, de forma taxativa, as competências do Conselho, que se limitam a matérias de alta gestão, não incluindo em nenhum de seus 34 incisos a prerrogativa de intervir, aprovar ou opinar sobre propostas comerciais ou licitações. Essa é uma atribuição exclusiva da Diretoria Executiva.*

*Segundo, e de forma a aniquilar por completo a tese adversária, pela manifesta incompatibilidade de esferas de poder. O órgão licitante é o Governo Federal. O Sr. Renato Feder exerce o cargo de Secretário da Educação do Estado de São Paulo. Trata-se de uma entidade governamental distinta, autônoma e sem qualquer jurisdição ou poder de influência sobre certames conduzidos pela União.*

*Portanto, o parentesco é irrelevante por 2 camadas de separação: o Sr. Edward Feder não tem poder operacional dentro da Multilaser para influenciar a proposta, e o Sr. Renato Feder não tem poder institucional no Governo Federal para influenciar a licitação. A suposta ponte para o conflito de interesses simplesmente não existe.*

## **2 – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)**

18. Da alegação de cumprimento da formalidade administrativa:

*Nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação em processos licitatórios exige apenas a declaração formal de cumprimento das exigências de reserva de cargos, cuja veracidade é presumida com base nos princípios da boa-fé e lealdade processual, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. O Grupo Multi S.A. apresentou tal declaração em conformidade com a norma, respaldada por de fato reservar vagas e nas evidências de seus esforços para preenchê-las.*

19. Registrados, ainda, o recebimento de cópia de Sentença relacionada à Ação Civil Pública ACPCiv 0010818-84.2022.5.03.0178 que trata que processo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho envolvendo não cumprimento de toca conforme o art. 93 da Lei 8.213/91 – na qual, dentre outros pontos o douto juizado afirma:

*Não se nega a relevância da proteção dispensada pela Constituição Federal, pela Lei 8213/91, pela Lei 13.146/2015 e por diversas Convenções Internacionais que tratam da pessoa com deficiência e pregam pela sua reabilitação/inclusão no mercado de trabalho.*

*No entanto, a obrigação acima não depende tão somente de quem exerce a atividade econômica, pois há, também, que contar com a vontade do trabalhador reabilitado, o que nem sempre ocorre, pela falta de interessados que preencham os requisitos exigidos.*

*Portanto, verifica-se que o não preenchimento das vagas destinadas aos reabilitados e às pessoas com deficiência não ocorreu por omissão da empresa, mas pela dificuldade em localizar trabalhadores interessados.*

[...]

*Da mesma forma, a impossibilidade verificada nesta sentença acerca do preenchimento da cota da ré não afasta a sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias para buscar o integral cumprimento da norma de regência.*

20. Nesses termos, o Juizado do Trabalho condenou a RECORRIDA a adotar procedimentos contínuos de divulgação das vagas relativas às aludidas, bem como efetuar comunicação direta às entidades citadas visando dar amplo conhecimento dessas oportunidades – procedimentos esses que a RECORRIDA juntou farta demonstração de cumprimento, conforme autuado no Processo SEI nº 23034.020169/2025-51.

## **3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)**

21. Acerca das especificações da porta USB-C apresentadas para atendimento ao REQUISITO A-30 a RECORRIDA apresentou especificações complementares da placa-mãe e relatório de testes relacionados a checagem de configurações – corroborando e estendendo a atestação de conformidade de tal item com os requisitos mínimos estabelecidos. Assim, após consistente demonstração de compatibilidade, a RECORRIDA conclui:

*O produto oferecido possui porta USB-C com versão 3.2 Gen 2x1 (10 Gbit/s), totalmente compatível com a exigência.*

*A nomenclatura “USB 3.2” utilizada na ficha técnica está correta, mas foi complementada neste relatório com a geração específica (Gen 2), conforme boa prática de documentação técnica.*

*A contestação do concorrente se baseia em um mal-entendido comum de nomenclatura. As evidências técnicas contidas neste relatório comprovam que a porta atende integralmente aos requisitos do edital.*

## **V. DA ANÁLISE**

22. Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que eventual decisão após o prazo estabelecido não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.

23. Importa, ainda, consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

24. Com relação aos argumentos de cunho eminentemente técnicos, foi adotado, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, tudo devidamente transscrito a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE.

25. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito dos recursos apresentados.

### **V.I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 1 – POSITIVO**

26. Embora o Edital e a própria Lei 14.133/2021 tragam clara possibilidade da complementação de documentação em sede de diligência, há jurisprudência recente no sentido de promover diferenciação conceitual entre “documento novo” e “documento ausente” e admitindo a possibilidade de complementação documental desde que vise comprovar fato pré-existente à habilitação.

27. Nesse ponto, a RECORRENTE alega que o atestado foi emitido em data posterior ao ato de convocação para a fase de habilitação – o que é fato – mas ignora que este se refere a fornecimento executado antes de tal data, configurando, em nossa visão, comprovação de condição pré-existente.

28. Em julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da apresentação de documentos em sede de diligência, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, temos o seguinte enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, com interpretação paradigmática do art. 64 da Lei 14.133, de 2021:

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

29. Nessa linha, para os fins de aplicação da vedação contida no art. 64, caput, se entende que o TCU não considera documento novo aquele que comprove condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que juntado em momento posterior – jurisprudência ignorada pela RECORRENTE, por não ser favorável à sua argumentação.

30. Ignora também a RECORRENTE que esta UNIDADE TÉCNICA possa ter realizado a validação desses documentos, parecendo argumentar que a análise dos Atestados tenha sido empreendida de maneira perfunctória – o que rechaçamos veementemente. Tanto que, é fato, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela RECORRIDA, entendemos necessário e adequado solicitar esclarecimentos e complementação de informações em sede de DILIÊNCIA, conforme registrado no Sistema ComprasGov na data de 11/07/2025:

*"1. Para que seja viável proceder a plena análise do atendimento aos requisitos definidos no item 9.30 e subitens do Termo de Referência, é necessário que a licitante apresente, de forma clara e estruturada, as seguintes informações complementares para cada um dos atestados enviados:*

*a) Identificação clara e objetiva do item da licitação a qual o atestado mantém similaridade/pertinência (caso um mesmo atestado atenda a mais de um item informe a relação de todos os itens contemplados);*

*b) Identificação clara e objetiva do tipo e do modelo de equipamento fornecido no âmbito de cada atestado; e*

*c) Identificação clara e objetiva quanto à demonstração de atendimento às exigências contidas no item 9.30.1.2 do Termo de Referência ("fornecimento agregado de logística de entrega, garantia técnica e serviços de assistência técnica em garantia"), mediante apresentação de contrato(s), edital(is) e termo(s) de referência dos processos licitatórios que deram origem ao fornecimento ou mediante declaração formal complementar do(s) emissor(es) do(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica.*

*2. Considerando os princípios da similaridade e da pertinência com o objeto, é necessário que a licitante identifique de forma clara e precisa quais atestados de capacidade técnica enviados guardam real similaridade àquele especificado no item 1 da presente licitação (desktop ultracompacto padrão) – considerando que o mero fornecimento de monitores isolados não atende ao critério de similaridade e pertinência com o objeto pretendido."*

31. Da íntegra do texto da diligência se nota claro que o objetivo era amplo, qual seja, que a LICITANTE (i) correlacionasse os atestados aos respectivos itens licitados, (ii) identificasse o tipo e o modelo de equipamento fornecido em cada situação. (iii) apresentasse documentação complementar que demonstrasse o atendimento às exigências de comprovação de pertinência e similaridade do objeto fornecido com o objeto pretendido pela Administração – com foco na comprovação de "fornecimento agregado de logística de entrega, garantia técnica e serviços de assistência técnica em garantia", e (iv) identificasse quais atestados deveriam ser analisados para comprovação da capacidade técnica relacionado ao item 01 (desktops).

32. Em cumprimento à DILIGÊNCIA, a RECORRIDA apresentou uma relação (planilha) de correlação entre os atestados e os respectivos itens da licitação – assim como juntou editais, termos de referência, ordens de fornecimento, empenhos e catálogos técnicos, dentre outros documentos, que serviram eficazmente ao propósito de construir o entendimento em torno da similaridade e pertinência entre as características e condições de cada fornecimento e aquelas definidas pela Administração para o PE 90007/2025-FNDE.

33. Nesse ponto, registramos que, além da documentação anteriormente listada, foi apresentado um atestado de capacidade técnica adicional, em complementação à resposta da própria DILIGÊNCIA, que tratava especificamente do fornecimento de desktops. Tal documento foi avaliado quanto aos aspectos técnicos e a comprovação do fornecimento considerada apta para compor a avaliação de capacidade técnico-operacional da LICITANTE – conforme detalhado na Nota Técnica nº 4931442/2025/DIRTI (SEI nº 4931442).

34. Portanto, a diligência realizada pela Administração teve por objetivo esclarecer os documentos já apresentados pela licitante RECORRIDA, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.14.1 do EDITAL. A apresentação de informações complementares, ainda que acompanhadas de documentos adicionais, é admissível desde que se destine à apuração de

fatos existentes à época da abertura do certame. No caso em tela, o atestado apresentado em 14/07/2025 refere-se comprovação de condição pré-existente, sendo possível sua aceitação como complementação de informação, e não como documento novo extemporâneo.

35. Por conseguinte, considerado todo o conjunto de atestados fornecidos, tendo em vista terem sido satisfatoriamente atendidos os critérios de qualificação técnica definidos no Termo de Referência para comprovação da capacidade-técnico operacional, esta Unidade Técnica recomendou a habilitação da RECORRIDA nesse quesito.

#### **DA ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO**

36. *In casu*, temos que o documento (Atestado de Capacidade Técnica) foi, de fato, emitido em data posterior à da sessão pública do certame (14/07/2025), porém, se refere claramente a condição pré-existente, qual seja, a execução de contrato ocorrida em função do TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº 010/CELOG-DTI/2024 cujo período de fornecimento compreendeu o intervalo entre 28/05/2024 e 27/05/2025 tendo, inclusive, sofrido acréscimo quantitativo em 14/10/2024 – que corrobora com o fato de que o fornecimento estava, de fato, em plena execução:

#### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2024 - UASG 120071**

Número do Contrato: 10/2024.

Nº Processo: 67101.000552/2024-36.

Pregão. Nº 90004/2024. Contratante: CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA. Contratado: 59.717.553/0006-17 - GRUPO MULTI S.A. Objeto: Acréscimo quantitativo em 530 (quinhas e trinta) unidades de desktops, o que equivale a 24,824356% do valor inicial atualizado do contrato nº 010/celog-dti/2024, com fundamento no art. 125, da lei 14.133/21.. Vigência: 15/10/2024 a 27/05/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 6.298.036,50. Data de Assinatura: 14/10/2024.

37. Por conseguinte, o órgão emitente encaminhou a esta Unidade Técnica, além da confirmação da veracidade do Atestado, exemplos de Notas Fiscais geradas no decorrer da execução contratual, que demonstram a temporalidade de sua execução:

#### **Nota Fiscal Eletrônica nº 001828163 emitida em 30/07/2024**

MULTILASER INDUSTRIAL S.A. R JOSEPH GOMES DE SOUZA 382 DOS PIRES EXTREMA / MG 37642-554 Tel.: (11)3616-8600 / Fax:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - Entrada 1 - Saída Nº 001828163 SÉRIE 14 Folha 1/01	 CHAVE DE ACESSO DA NFE 3124 0759 7175 5300 0617 5501 4001 8281 6311  CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da SEFAZ AUT								
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda prod.estab.enf.des.cnt.ord.adq.orig.vnd.ord.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246096448144 30.07.2024 15:29:09									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2513474170045	INSC. EST. SUBST. TRIB. 813010034111	CNPJ 59.717.553/0006-17									
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>											
NOME/RAZÃO SOCIAL COMANDO DA AERONAUTICA	CNPJ 00.394.429/0116-50	DATA DA EMISSÃO 30.07.2024									
ENDEREÇO AV DOM PEDRO I, 100 - ANDAR 3	BAIRRO/DISTRITO VILA MONUMENTO	CEP 01552-001	DATA 30.0								
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	HORA DE SAÍDA 15:28:43								
<b>DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS</b>											
CÓD. PROD. UT161AE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO MINI PC UT161AE ULTRA i312100T 8GB 512GB COM KIT Portaria 4.960 de 2021	NCM/SH 8471.50.10	CST 400	CFOP 6118	UN PEC	QTDE. 29	VL. UNIT. 2.565,13	VL. TOTAL 74.388,78	Bc. ICMS 85.547,10	VL. ICMS 10.265,65	VL. IPI 11.158,32

#### **Nota Fiscal Eletrônica nº 2712646 emitida em 15/05/2025**

<b>GRUPO MULTI S.A</b> R JOSEPH GOMES DE SOUZA 382 DOS PIRES EXTREMA / MG 37642-554 Tel.: (11)3616-8600 / Fax: 		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 002712646 SÉRIE 14 Folha 1/01		 CHAVE DE ACESSO DA NFE 3125 0559 7175 5300 0617 5501 4002 7126 4617							
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda produção estab destinada a não contribuinte				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131256654831096 15.05.2025 16:26:03							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2513474170045		INSC. EST. SUBST. TRIB. 813010034111		CNPJ 59.717.553/0006-17							
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>											
NOME/RAZÃO SOCIAL COMANDO DA AERONÁUTICA		CNPJ 00.394.429/0116-50		DATA DA EMISSÃO 15.05.2025							
ENDEREÇO AV/ DOM PEDRO I, 100 - ANDAR 3		BAIRRO/DISTRITO VILA MONUMENTO		CEP 01552-001	DATA 15.05.2025						
MUNICÍPIO SAO PAULO	TELEFONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	HORA DE SAÍDA 16:25:03							
<b>DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS</b>											
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Bc. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI
UT161AE	MINI PC UT161AE ULTRA i312100T 8GB	8471.50.10	400	6107	PEC	20	2.565,13	51.302,61	58.998,00	7.079,76	7.695,39

38. Assim, no que cabe à esta Unidade Técnica, nos manifestamos no sentido de reforçar o reconhecimento de que o fornecimento atestado pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica é autêntico e atendeu aos requisitos técnicos contidos no item 9.30 e subitens do Termo de Referência - tendo o fornecimento sido fato pretérito tanto em relação à data de abertura da sessão pública (19/05/2025) quanto à data de convocação para a etapa de habilitação (03/07/2025):

<b>Registro de abertura da sessão pública:</b>		
Sistema	19/05/2025 às 14:00:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente abertura para disputa será entre 08:00 e 12:00 e entre 13:30 e 18:00. Haverá aviso prévio abertura dos itens de 2 minutos. Mantenham-se conectados.
<b>Registro de convocação para a fase de habilitação:</b>		
Sistema	03/07/2025 às 14:14:51	Dando início à fase de HABILITAÇÃO, procederei com a convocação no sistema para os licitantes classificadas enviem, no prazo de 2 (duas) horas, toda documentação exigida observado o disposto no item 8.12.1 do Edital.
Sistema	03/07/2025 às 14:14:59	Os documentos de habilitação exigidos neste certame encontram-se listados nos itens 9.31.7 do Termo de Referência anexo ao Edital.

39. Também não merece acolhida a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA teria agido com o propósito de induzir o FNDE a erro, por se tratar de juízo de valor desprovido de respaldo nas evidências constantes dos autos. A referida alegação parte da suposição de que a análise da qualificação técnica da RECORRIDA teria sido realizada de forma superficial por esta Unidade Técnica, hipótese que não se sustenta diante da documentação processual e dos procedimentos adotados.

40. Por fim, tendo em vista que no âmbito desta Unidade Técnica não foram identificadas inconsistências quanto à veracidade do documento apresentado, nem quanto à sua adequação para fins de comprovação da qualificação técnica da Recorrida, considerando tratar-se de matéria de natureza eminentemente administrativa, entendemos necessário que a Área Administrativa competente se manifeste no que lhe couber.

#### **DO ENTENDIMENTO DE QUE MICROCOMPUTADORES SÃO COMMODITIES TECNOLÓGICAS COM ALTA PADRONIZAÇÃO**

41. É fato que microcomputadores de uso geral, como desktops e notebooks, apresentam elevado grau de padronização de componentes e similaridade tecnológica, o que os caracteriza como commodities de tecnologia, cuja classificação pode ser tecnicamente sustentada pelas dois seguintes fatores-chave:

- a) Alto índice de padronização de componentes: a maioria dos microcomputadores utiliza os mesmos tipos de componentes – tais como processadores (X86, ARM etc.), memórias RAM (DDR4, DDR5 etc.), unidades de armazenamento (HDD, SSD, NVMe, USF etc.), placas-mãe com padrões ATX ou similares, e sistemas operacionais amplamente difundidos (Windows, Linux, macOS). Essa padronização permite intercambialidade e compatibilidade entre fabricantes, reduzindo a diferenciação técnica entre modelos; e
- b) Complexidade tecnológica similar: embora existam variações de desempenho, a arquitetura básica dos sistemas — CPU, GPU, barramentos, interfaces de rede — segue padrões globais. Tanto desktops quanto notebooks compartilham tecnologias fundamentais, como chipsets, instruções de processamento, e interfaces de entrada/saída, o que evidencia uma complexidade tecnológica altamente equivalente.

42. Esses fatores são também responsáveis por garantir que a fabricação de microcomputadores seja altamente escalável, com linhas de produção automatizadas e fornecedores globais de componentes – reduzindo custos e promovendo uniformidade, características típicas de commodities.

43. Quanto à diferenciação funcional, para a maioria dos usuários, as diferenças entre marcas e modelos são marginais em termos de funcionalidade – sendo que o foco de escolha se concentra muito mais em aspectos como mobilidade, preço, disponibilidade e estética do que em inovação tecnológica disruptiva, reforçando o caráter comoditizado. E, de fato, a competição no mercado é elevada haja visto que com a oferta de produtos similares, com baixa margem de diferenciação, a tendência é que a disputa ocorra principalmente em torno da redução de preços – outra característica comum às commodities.

#### **DO RISCO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

44. Por conseguinte, considerando inclusive os aspectos acima argumentados, entendemos que interpretação dos requisitos estabelecidos em contratações públicas deve observar, prioritariamente, os princípios da (i) vinculação ao instrumento convocatório, (ii) do julgamento objetivo e da (iii) supremacia do interesse público – esse último norteador de toda a atividade administrativa. De modo que a adoção de uma leitura excessivamente restritiva dos critérios de qualificação técnica, como parece propor a RECORRENTE em sua PEÇA RECURSAL, pode resultar em limitação indevida da competitividade, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

45. É fato que os requisitos editalícios devem ser interpretados de forma razoável e proporcional, evitando-se formalismos que não guardem relação direta com a finalidade da contratação, privilegiando o julgamento objetivo e a busca pela eficiência, conforme os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

46. *In casu*, temos que o requisito de qualificação técnica contido no item 9.30 do Termo de Referência foi elaborado orientado por uma perspectiva funcional e finalística – em consonância com os valores da adequação ao propósito, da legalidade e da ampla competitividade:

*9.30. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o OBJETO desta contratação e/ou com o item pertinente, por meio da apresentação de CERTIDÕES ou ATESTADOS, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*9.30.1. Para fins da comprovação de que trata esse subitem os ATESTADOS deverão a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*9.30.1.1. Fornecimento de bens em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, comprovando fornecimento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do volume estimado de equipamentos para o item/grupo em disputa;*

*9.30.1.2. Fornecimento agregado de LOGÍSTICA DE ENTREGA, GARANTIA TÉCNICA e SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GARANTIA para os equipamentos fornecidos;*

47. De pronto, temos que o requisito se refere de modo genérico a “bens em características e quantidades compatíveis” em relação àquele pretendido pelo Administração – incluindo a demonstração de “fornecimento agregado de logística de entrega, garantia técnica e serviços de assistência técnica em garantia para os equipamentos fornecidos”. Não há aqui qualquer menção quanto ao tipo ou ao modelo desses equipamentos – tão somente ocorre referência à complexidade tecnológica (similaridade) e à compatibilidade.

48. Nesse contexto, entendemos que similaridade se refere à natureza e às características técnicas do objeto – de modo que um fornecimento pode ser considerado similar quando guardar correspondência com o objeto da licitação em termos de tipo, finalidade, tecnologias envolvidas, complexidade tecnológica e escopo. Frise-se: entendemos não haver exigência de identidade absoluta, mas sim equivalência funcional e técnica.

49. Compatibilidade, por sua vez, entendemos estar relacionada à adequação da experiência anterior ao porte, à dimensão e à complexidade operacional do objeto licitado. Ou seja, mesmo que o fornecimento seja similar, ele deve ter sido executado em condições que demonstrem a capacidade do licitante de realizar o objeto pretendido, considerando aspectos como volume, abrangência, grau de especialização e exigências operacionais.

50. Temos claro que a licitação envolve, em sua essência, aquisição de dispositivos de tecnologia da informação divididos em duas categorias de uso - microcomputadores para uso corporativo (itens 1 e 2) e microcomputadores para uso educacional (itens 3, 4, 5 e 6) – e duas tipologias comerciais – desktops e notebooks.

51. Abordando a similaridade, conforme entendimento firmado anteriormente, temos que embora notebooks e desktops apresentem diferenças funcionais e de design – como mobilidade, formato físico e integração de componentes – ambos pertencem à mesma categoria de equipamentos de informática de uso geral (microcomputadores), com complexidade e arquitetura computacional semelhante, composta, essencialmente, por processador, memória, armazenamento, placa-mãe, sistema operacional e interfaces de entrada/saída.

52. A distinção técnica entre ambos reside em dois aspectos estéticos centrais: (i) a integração física dos componentes (mais compacta nos notebooks) e (ii) a presença de periféricos externos nos desktops (monitor, teclado, mouse). No entanto, do ponto de vista de complexidade tecnológica e operacional, ratificamos o entendimento de que ambos possuem complexidade tecnológica similar e processos de produção semelhantes. De modo que a expertise técnica necessária para fabricar e fornecer notebooks é compatível com a exigida para desktops.

53. No caso específico do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, ainda que desconsiderado o Atestado de Capacidade Técnica arguido pela RECORRENTE, temos que a RECORRIDA apresentou considerável conjunto de atestados de fornecimento de notebooks em larga escala – incluindo logística de entrega, provimento de garantia técnica e prestação de assistência técnica, o que demonstra sua capacidade produtiva e operacional compatível com o atendimento aos requisitos de similaridade e compatibilidade com o objeto pretendido pela Administração – além de demonstrar sua óbvia experiência em fornecimento de equipamentos de informática de uso geral:

Órgão emissor	Data emissão	Objeto do fornecimento	Características do fornecimento	Qtde
Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso (SEDUC-MT) CNPJ 03.507.415/0008-10	21/05/2025	Fornecimento de notebooks para uso da rede pública de educação de Mato Grosso (Modelo Multi UL-154)	Inclui comprovação de logística de entrega, fornecimento de garantia e serviço de assistência técnica	10.000
Secretaria Municipal de Educação de Varginha/MG (SEMED) CNPJ 18.715.508/0001-31	10/04/2024	FORNECIMENTO DE NOTEBOOKS, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (Modelo Multi UL154)	Inclui comprovação de logística de entrega, fornecimento de garantia e serviço de assistência técnica	3.750
Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP) SEDUC-DCI-2022/375634	21/09/2022	Fornecimento de notebook educacional básico (Modelo Multi UL150)	Inclui comprovação de logística de entrega, fornecimento de garantia e serviço de assistência técnica	68.800

54. Esses atestados somam o fornecimento de 82.550 dispositivos de uso geral, consideradas as características de aplicação definidas dos respectivos editais de compra. Considerando que serviriam ao propósito de comprovar a qualificação técnica tanto para o item 01 quanto para o item 02, temos:

Item	Descrição resumida	Qtde Licitada	% Vol. Mínimo Exigido	Qtde Vol. Mínimo Exigido	Volume Somado	Volume Comprovado	% Comprovado
1	Desktop Ultracompacto Padrão – Linha Corporativa - UND (Conjunto)	9.210	25%	2.303	14.597	82.550	565% superior ao mínimo exigido
2	Notebook Padrão – Linha Corporativa UND (Dispositivo)	-49.174	25%	12.294			

55. Desses dados, considerando exclusivamente o conjunto de 3 (três) atestados apresentados e excluído, para fins desta análise, o atestado emitido pela Aeronáutica, se verifica que RECORRIDA comprova capacidade técnica com fornecimento de microcomputadores de uso geral em volume aproximadamente 565% superior ao mínimo exigido pela Administração. Esse quantitativo, obtido pelo somatório dos fornecimentos atestados, ultrapassa em mais de 40% o volume total previsto no Pregão Eletrônico nº 90.007/2025-FNDE, evidenciando não apenas a suficiência, mas a ampla superação dos requisitos mínimos estabelecidos no certame.

56. Adicionalmente, ao se considerar o total de microcomputadores atestados na fase de qualificação técnica – incluindo todos os documentos apresentados – constata-se que a RECORRIDA comprova o fornecimento total de 346.665 unidades, o que representa um volume

3,8 vezes superior (ou cerca de 386%) ao quantitativo mínimo exigido pela Administração para fins de demonstração de qualificação técnico-operacional, fixado em 89.616 unidades.

57. Dessa forma, independentemente do cenário considerado, não subsiste a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida não atenderia aos critérios de qualificação técnica exigidos no certame. A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a experiência da Recorrida no fornecimento de microcomputadores de uso geral — abrangendo tanto notebooks quanto desktops — em volume significativamente superior ao mínimo exigido, o que evidencia sua capacidade técnico-operacional.

58. Ademais, o preço ofertado pela RECORRIDA é consistentemente inferior ao estimado pela Administração e ao ofertado pelas demais licitantes para o mesmo item — garantindo a economicidade da compra, senão vejamos:

Item	Descrição resumida	Valor Estimado	Proposta Colocada	1ª Proposta Colocada	2ª Proposta Colocada	3ª Proposta Colocada
1	Desktop Ultracompacto Padrão – Linha Corporativa - UND (Conjunto)	R\$5.001,00	R\$2.949,00	R\$2.967,00	R\$3.439,00	
Análise de economicidade:			-41,03% em relação ao valor estimado	+0,61% em relação ao valor estimado colocada	+16,62% em relação à 1ª colocada	

#### **DO NECESSÁRIO ZELO PELA BOA FÉ E PELA LEALDADE PROCESSUAL**

59. Durante a fase recursal, espera-se que as empresas licitantes – sejam elas RECORRENTES ou RECORRIDAS – atuem com transparência e lealdade processual. Destarte, a produção de declaração falsa ou que induza a Administração ao erro é conduta reprovável de alta gravidade – sujeita, inclusive a severas implicações, dado que o Art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133, de 2021, exige que todos os atos processuais sejam pautados pela boa-fé.

60. Disso, afora toda prolixa retórica argumentativa, reporta-se grave e merecedora de registro retificador a declaração inverídica prestada pela RECORRENTE no item 16 (p. 7) de sua PEÇA RECURSAL:

*16. Com todo respeito, saltam aos olhos a conduta adotada, pois se quisesse/se fosse para ser clara/direta/objetiva em sua documentação, a licitante GRUPO MULTI sabidamente não atenderia tal comprovação técnica, então resolveu adotar a tática de “tentar confundir” o FNDE, apresentando um emaranhado de atestados/contratos/NF’s. E assim o fez, porque este NOVO documento simplesmente não existia naquela data. Indo além, sequer foram apresentados os respectivos Contrato, Aditivo e/ou Notas Fiscais deste suposto atestado dentro da temporalidade exigida! [grifamos]*

61. Ocorre que na documentação contida em resposta à DILIGÊNCIA realizada pela Administração, devidamente respondida pela RECORRIDA, em conjunto com cada um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram apresentados Editais, Contratos, Ordens de Fornecimento e demais comprovações solicitadas, conforme autuado no Processo nº 23034.025189/2023-56 sob o protocolo nº 4930379 – fato ignorado pela RECORRENTE, espera-se, por lapso de atenção. Tanto que, em demonstração, abaixo consta a lista de arquivos anexados à pasta relativa ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Aeronáutica:

- ☒ 1 termo Aditivo Contrato 10 CELOG (1) assinado
- ☒ ATA 030\_2024 - MULTILASER
- ☒ Atestado Aeronautica
- ☒ CTR 010 CELOG-DTI 2024 (1)
- ☒ ML262 - DESKTOP- Edital 90004.CELOG.2024 - Centro Logístico da Aeronáutica - SP - Abertura 04.01 (Registro De Preços)
- ☒ ML262 -TR DESKTOP- Edital 90004.CELOG.2024 - Centro Logístico da Aeronáutica - SP - Abertura 04.01 (Registro De Preços)

62. Por conseguinte, conforme já abordado anteriormente, em comprovação complementar realizada por esta Unidade Técnica, foram apresentadas as Notas Fiscais NFe nº 001828163 e 2712646 – ambas relacionadas ao fornecimento questionado, restando comprovada a veracidade e a temporalidade do fornecimento atestado.

63. *In fine*, entendemos que os atestados apresentados pela RECORRIDA revelam aderência aos critérios prescritos no instrumento convocatório – tanto em termos formais quanto com relação à similaridade e compatibilidade do objeto abrangendo, inclusive, os aspectos essenciais de logística de distribuição, prestação de garantia e assistência técnica em âmbito nacional. Portanto, a análise técnica dos documentos comprobatórios de qualificação técnica indica conformidade com os parâmetros de formalidade, complexidade, escala e escopo definidos no edital - o que nos permite concluir, sem margem para dúvida razoável, pela manutenção da habilitação da RECORRIDA para a execução do objeto licitado.

## V.II. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 2 – DATEN

### 1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES

64. Fato. O presente procedimento de compra nacional mediante Sistema de Registro de Preços se destina ao atendimento das necessidades de aquisição de recursos de tecnologia para uso educacional das redes estaduais e municipais de educação pública, conforme explicitado no próprio Termo de Referência:

*12.7. A presente COMPRA NACIONAL destina-se a atender a demanda de diversos órgãos da Administração Pública Federal. Na verdade, o FNDE não compra para si, mas centraliza a demanda das redes estaduais e municipais de educação pública visando ganho de escala e redução dos custos administrativos concretizando assim a sua competência e seu objetivo estratégico na administração. (Termo de Referência, PE 90007/2015-SRP p.38)*

65. Ignoradas as alegações periféricas, ainda que a controvérsia suscitada adentre o campo jurídico-administrativo, é imprescindível destacar que tanto a manifestação de intenção de registro de preços quanto a lavratura da futura Ata de Registro de Preços (ARP) possuem natureza pré-contratual, não gerando, por si sós, obrigação de contratação a nenhuma das partes.

66. Também é fato que os partícipes, mesmo após a disponibilização da ARP, podem por adquirir quantitativos diversos daquele aos inicialmente estimados ou mesmo optar por não efetivar a contratação, desde que tal decisão esteja fundamentada na realidade orçamentária e na necessidade pública efetiva.

67. Sob o prisma legal, temos que o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal, é categórico ao atribuir ao órgão gerenciador – no caso, o FNDE – a responsabilidade exclusiva pela condução do processo licitatório, conforme se extrai do art. 7º, incisos VII e §2º. A atuação dos órgãos participantes, por sua vez, ocorre apenas mediante solicitação expressa do órgão gerenciador, o que reforça a autonomia e a centralidade do FNDE na condução do certame:

*Art. 7º. Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:*

[...]

*VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;*

[...]

*§ 2º. O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.*

68. O Termo de Referência, por sua vez, em seu item 12.9, reforça essa divisão de competências ao estabelecer que, após realizado o procedimento licitatório e a publicação da Ata de Registro de Preços, cabe exclusivamente aos órgãos participantes a instrução de seus processos internos de contratação – em observância às normas administrativas próprias, inclusive quanto ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021:

*12.9. Compete aos órgãos participantes do Registro de Preços Nacional tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições e ainda: [...]*

*12.9.4. Instruir seus processos de contratação e utilizar-se dos meios previstos na legislação para fazer cumprir as determinações do edital do certame;*

*12.9.5. Gerar o CONTRATO oriundo da utilização da ata de registro de preço;*

69. Adicionalmente, temos que, até o momento, o FNDE cumpriu integralmente todos os seus deveres regulamentares previstos nos incisos IV e VI do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, promovendo, inclusive, ampla divulgação pública do processo e da própria consolidação das demandas. Restando inequívoca a separação de papéis jurídicos entre o FNDE (órgão gerenciador e licitante) e os órgãos participantes (responsáveis pela efetivação das contratações) e eliminada qualquer responsabilidade do FNDE quanto à efetivação de contratações em nome dos participantes.

70. No tocante à alegação de conflito de interesses, não há qualquer vínculo jurídico entre o Secretário de Educação do Estado de São Paulo e esta Unidade Técnica, tampouco entre os agentes públicos envolvidos no planejamento da contratação e a empresa RECORRIDA. De modo que não se verifica, no caso concreto, a incidência de nenhuma das vedações previstas no item 3.7 do Edital, especialmente aquela constante do inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

71. Diante disso, em seu mérito, o recurso não merece prosperar – haja visto a inexistência fática de qualquer impedimento legal à participação da licitante GRUPO MULTI S/A – considera a estrutura jurídica de responsabilidades sobre a condução do processo licitatório.

72. Por fim, temos que após a divulgação dos recursos e contrarrazões identificou-se, por meio de contato da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE/SP), que o registro de demanda atribuído à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo decorreu de preenchimento indevido por representante de rede municipal, restando não reconhecido pela rede estadual. Diante disso, o FNDE procedeu à retificação do registro, realocando a demanda (10 unidades do item 1 e 14 do item 2) à rede municipal correspondente ao responsável pelo registro, conforme comunicado de retificação publicado em 14/08/2025:

*O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informa que, após revisão no levantamento de quantitativos para a licitação em curso, verificou-se que havia um equívoco no preenchimento das informações encaminhadas ao FNDE. Constatou-se que o Estado de São Paulo não solicitou a aquisição dos itens listados, e os dados foram corrigidos, sendo vinculados à rede municipal demandante correta.*

*A correção envolveu o remanejamento de 10 unidades do Item 1 (desktop padrão) e 14 unidades do Item 2 (notebook padrão), sem impacto no total dos quantitativos registrados de cada item, não interferindo no andamento do processo licitatório.*

73. Tal correção encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de erro material. Com a exclusão da participação da SEDUC/SP, extingue-se o objeto do recurso, tornando sua análise efetivamente prejudicada. A correção encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, pelo que também se propõe o encaminhamento à área administrativa responsável para sua manifestação.

## **2 – DO SUPÓSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)**

74. O recurso trata da ponderação de riscos em torno da penalização indevida de licitantes em razão do não preenchimento de cotas de reserva, circunstância que, segundo entendimento consolidado em precedentes administrativos e respaldada por fundamentos jurídico-administrativos, não pode ser imputada às empresas quando demonstrada a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação.

75. Nesse sentido, em recentíssima decisão, no âmbito de representação contra a habilitação realizada no Pregão 90014/2024 deste FNDE, o TCU ponderou acerca dos riscos da imposição do mencionado Parecer n. 00060/2024, concluindo que a habilitação de empresa com certidão MTE negativa, mas que comprovou tratar-se de resultado alheio à sua vontade, não representa qualquer irregularidade ([Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara](#)).

76. Na ocasião, aquela corte de contas ponderou o seguinte:

*"ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;*

*iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;*

*iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas;*

*v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação;"*

77. Vale destacar, ainda, o caráter precário das informações apresentadas na certidão MTE e nela mesma reconhecido expressamente, destacando que os dados ali apresentados não são validados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e que podem não refletir a realidade no momento de sua emissão, além do já reconhecido caráter dinâmico do quantitativo mínimo exigido, que varia de acordo com as admissões e demissões realizadas pela empresa.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **gUArq3fah1LRtYu**.

2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 05/09/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 05/09/2025 podem não se refletir nesta certidão.

5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

78. No presente caso, importa registrar que a RECORRIDA tem, a seu favor, uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que, apesar de não ter eximido a empresa do dever de cumprir a cota legal, reconheceu a inviabilidade de seu cumprimento integral em razão da escassez de profissionais, das limitações de infraestrutura e da concorrência empresarial no município onde está localizada sua principal unidade industrial, tendo sido impostas à empresa obrigações específicas de busca ativa, periódica e documentada, sob pena de sanções.

79. Ocorre que referida sentença não tem o condão de alterar o resultado da consulta feita no site do MTE, de modo que continua sendo emitida certidão informando o desatendimento da cota legal estabelecida, o que tem eventualmente acarretado a inabilitação da RECORRIDA em licitações, razão pela qual foi impetrado mandado de segurança a fim de suspender a emissão de certidões pelo MTE ou, alternativamente, que fosse emitida uma certidão positiva com efeito de negativa.

80. Em sede de liminar, foi concedida a tutela judicial, que garantiu à RECORRIDA sua habilitação no pregão 90001/2025 promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

81. Essa liminar, no entanto, foi cassada, conforme decisão apresentada em e-mail encaminhado pela RECORRENTE no dia 03/09/2025, às 22:17. Consta da referida decisão que a análise sobre o cumprimento ou não das obrigações impostas à RECORRIDA no âmbito daquela Ação Civil Pública depende de análise fática do caso, razão pela qual concluiu que o direito invocado pela empresa não é líquido e certo (condição para concessão de mandado de segurança).

82. Dito de outra forma, a decisão apenas concluiu não ser cabível o mandado de segurança por não existir direito líquido e certo constituído, o que não significa reconhecer que a empresa não cumpre com as obrigações a ela impostas, não se prestando, portanto, a infirmar o teor daquela decisão transitada em julgado que reconheceu a inviabilidade da empresa em atender integralmente a regra da cota de vagas, afastando, portanto, sua responsabilidade pelo não preenchimento do quantitativo mínimo de vagas legalmente exigido.

### **3 – DO SUPÓSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)**

83. É **fato** que o requisito A-30 do Caderno de Especificações Técnicas (p. 14) define tipologias, quantidades, versões e gerações mínimas para as interfaces de conectividade USB que os equipamentos ofertados no âmbito do ITEM 01 (Desktop Ultracompacto Padrão) deveriam cumprir:

*O dispositivo deve possuir, no mínimo, 04 (quatro) interfaces USB (não sendo admitida a utilização de hubs), da seguinte forma:*

(a) frontal: no mínimo 02 (duas) interfaces, sendo 01 (uma) USB-A 3.0 (padrão/superior) + 01 (uma) **USB-C 3.1 Gen2 (ou superior)**;

(b) traseira: no mínimo 02 (duas) interfaces, podendo ser ambas USB-A 3.0 (padrão/superior) OU 01 (uma) USB-A 3.0 + 01 (uma) USB-A 2.0.

84. Portanto, resta claro que embora haja especificação mínima clara da versão e geração da interface USB-C (versão 3.1 e geração Gen2) são admitidas versões superiores e aceitas “outros arranjos de distribuição, tipologia e versões [...] desde que compatíveis com o dispositivo” – havendo flexibilidade necessária do requisito com objetivo central de garantir a isonomia e a garantir de competitividade da especificação.

85. Assim como, visando dissolver interpretação restritiva tentada pela RECORRENTE, **não há em qualquer dos requisitos relacionados às portas USB especificação relacionada à velocidade de transmissão de dados** – sendo esse atributo interrelacionado à própria versão/geração, assim como há clara citação da possibilidade de aceitação de versões/gerações superiores ao mínimo especificado.

86. No que se refere às versões, não há dúvida técnica de que a versão 3.2 é superior à versão 3.1, tanto em relação ao ciclo de lançamento quanto em relação à capacidade técnica, embora possa ser gerada confusão motivada pela alteração das nomenclaturas adotadas pelo *USB Implementers Forum* (USB-IF) no lançamento da versão 3.2:

Versão	Nome Técnico	Ano de Lançamento	Velocidade Máxima
USB 3.0	USB 3.1 Gen 1 (renomeado depois)	2008	5 Gbps
USB 3.1	Gen 1 e Gen 2	2013	5 Gbps (Gen 1) / 10 Gbps (Gen 2)
USB 3.2	Gen 1, Gen 2, Gen 2x2	2017	5 Gbps / 10 Gbps / 20 Gbps

87. Por conseguinte, da análise da documentação técnica, resta evidenciado que o equipamento ofertado (Desktop Multi UT300) é equipado com a Placa-Mãe Modelo MTL-MBX300AA – cuja especificação identifica sua compatibilidade para interfaces de conectividade USB 3.2, tanto para Gen1 quanto para Gen2:

Configuração de Interface		
Tipo	Detalhes	Descrição
USB Frontal	Suporte a transferência de Dados	2* Type-C USB3.2 GEN1x2 - 10Gbit/s 2* Type-A USB3.2 GEN1x1 - 5 Gbit/s
USB Traseira	Supporte a transferência de Dados	2* Type-A USB3.2 GEN1x1 - 5 Gbit/s 2* Type-A USB2.0 - 480 Mbit/s

88. Por conseguinte, a RECORRIDA juntou, em sua CONTRARRAZÕES, comprovação técnica adicional de que as portas USB ofertadas no equipamento são plenamente compatíveis com os requisitos mínimos exigidos, ou seja, o equipamento contém pelo menos 01 (uma) interface USB-C 3.2 Gen2:

Manufacturer String	: "Ugreen"
Product String	: "Ugreen Storage Device"
Serial	: "012938050EDB"
USB Version	: 3.2 Gen 2 (aka USB 3.1 - 10 Gbit/s)
Port maximum Speed	: SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Device maximum Speed	: SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Device Connection Speed	: SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Self powered	: no
Demandec Current	: 896 mA
Used Endpoints	: 5

89. Porém, documentalmente, não é possível aferir se o relatório acima foi de fato extraído de equipamento idêntico àquele ofertado pela LICITANTE – sendo necessário exame físico complementar, o que trataremos no item “F” adiante.

90. Assim, em resumo, documentalmente infere-se que (i) a interface USB-C contida no equipamento MULTI UT-300 **pode** ser, de fato, do tipo 3.2 Gen2, (ii) a velocidade de transmissão de dados da porta USB-C 3.2 Gen2 ofertada **pode** ser, de fato, de 10 Gbps e (iii) as configurações da porta USB-C **podem** ser, de fato, compatíveis com o dispositivo ofertado – o que atenderia satisfatoriamente o requisito B-27 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas para o ITEM 02 (Notebook Padrão).

91. Ao fim, temos que, documentalmente, há possibilidade de que as portas USB-C ofertadas no equipamento pela licitante GRUPO MULTI S/A para o ITEM 01 atendam com os requisitos mínimos contido no Termo de Referência e seus anexos – em especial quanto ao REQUISITO A-30 do Apêndice A do Caderno de Especificações Técnicas. No entanto, não foi possível aferir que as informações prestadas nas contrarrazões realmente se refiram, de fato, a características do equipamento ofertado, sendo necessário proceder sua avaliação física empírica para decisão do recurso – visando garantir que a documentação apresentada seja realmente consistente.

## VI. DOS PEDIDOS DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS

### VII.I. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS – DATEN TECNOLOGIA LTDA

92. Trata-se de recurso de caráter geral. A primeira RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) alega que não foi realizada avaliação física de amostras e que a ausência de informações técnicas claras e a incompatibilidade dos equipamentos ofertados pela RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A), já evidenciada em sua peça recursal, seriam motivos suficientes para desclassificar a Multilaser, sem necessidade de novas diligências. Na mesma linha, argumenta a segunda RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) que o FNDE deveria determinar a apresentação de amostras por todas as licitantes classificadas em primeiro lugar, para verificação técnica, com base nos subitens 4.49.1 e 4.49.2 do Termo de Referência, como medida preventiva e de proteção ao interesse público.

#### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

93. Alega a RECORRENTE que a ausência de verificação de amostra enseja razão para desclassificação da RECORRIDA, nos seguintes termos:

*51. Importante ressaltar que o próprio Termo de Referência (ANEXO I – TR), em seu ITEM 4.49.1, estabelece que: "Resta dúvida acerca da especificação da SOLUÇÃO e esgotadas as vias documentais será realizada verificação de amostra do objeto para validar se a SOLUÇÃO apresentada pela(s) LICITANTE(S) detém os requisitos mínimos necessários para realização dos serviços a serem contratados, de acordo com as funcionalidades e requisitos descrito no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, anexo deste TERMO DE REFERÊNCIA." O item 4.49.2*

*complementa que "A possibilidade de verificação de amostra, tem previsão no artigo 17, §3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 12, § 1º da IN SGD/ME nº 94, de 2022."*

*52. Ainda que a fase de verificação de amostra pudesse ter sido utilizada para dirimir dúvidas, a ausência de informação clara e a evidência contrária apresentada pela própria Multilaser em sua ficha técnica já são suficientes para indicar a não conformidade e a consequente desclassificação. A Administração Pública não deve aceitar produtos que não atendam plenamente às especificações exigidas, sob pena de comprometer a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem adquiridos, e de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.*

*53. Portanto, diante do exposto, e considerando a clareza da exigência editalícia e a manifesta não conformidade da proposta da Multilaser com os itens 01 e 02, requer-se a desclassificação da Multilaser por descumprimento dos requisitos técnicos de habilitação.*

## **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

94. Em suas contrarrazões a RECORRIDA se reporta ao conteúdo do próprio instrumento convocatório para reafirmar a realização de diligências como ato excepcional:

*O fato é que o edital prevê a exigência de amostras apenas em casos excepcionais e caso ainda persistam dúvidas acerca das especificações técnicas, o que não ocorreu, por este motivo a solicitação de amostras pelos motivos apresentados pela [RECORRENTE] contrariaria a previsão do edital, atrasaria demasiadamente o processo de tamanha importância e, além de tudo, seria totalmente desnecessária pois a Administração já previu no edital formas de fiscalizar e garantir que os produtos entregues atenderão as exigências do Edital, através da "2ª Etapa – Análise Documental da Produção, da Produção e de Produtos Entregues".*

## **DA ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA**

95. Conforme previsão devidamente registrada no Termo de Referência (item 4.49 e subitens) a avaliação de amostras, embora possível, seria feita apenas nas situações nas quais a documentação técnica não se mostrasse suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos e especificações mínimas estabelecidas – sendo essa avaliação preferencialmente documental:

*4.49. A avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente DOCUMENTAL, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e da documentação técnica da solução – a serem fornecidos pelo LICITANTE provisoriamente classificado em primeiro lugar.*

*4.49.1. Restando dúvidas acerca da especificação da SOLUÇÃO e esgotadas as vias documentais será realizada verificação de amostra do objeto para validar se a SOLUÇÃO apresentada pela(s) LICITANTE(S) detém os requisitos mínimos necessários para realização dos serviços a serem contratados, de acordo com as funcionalidades e requisitos descrito no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, anexo deste TERMO DE REFERÊNCIA.*

*4.49.2. A possibilidade de verificação de amostra, tem previsão no artigo 17, §3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 12, § 1º da IN SGD/ME nº 94, de 2022.*

96. Considerando que a exigência obrigatória de amostras tem potencial de restringir o universo de participantes na licitação, tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado (TCU, Guia de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-e-prova-de-conceito/>).

97. Portanto, não há aqui qualquer falha processual, a apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, ao contrário, esse recurso é claramente classificado como medida excepcional (art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021) – vinculado a devida justificação da necessidade e facultado à Administração definir as situações nas quais deve ocorrer, sempre

com vistas a assegurar a simplificação administrativa dos processos, a economicidade do certame licitatório e a garantir o tratamento isonômico entre os participantes.

#### ***Da suficiência da documentação técnica***

98. A documentação exigida no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA – como proposta técnica, fichas de especificações, certificações, *datasheets*, links de fabricante e declarações de conformidade – é suficiente para (i) verificar aderência aos requisitos mínimos, (ii) confirmar compatibilidade de componentes e (iii) validar certificações exigidas – além de possibilitar a identificação clara de marcas, modelos e versões do equipamento e de seus componentes.

99. Além disso, há clara responsabilidade legal da licitante pela veracidade das informações prestadas é reforçada pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, que prevê sanções administrativas, civis e penais em caso de falsidade ou descumprimento contratual.

100. Por conseguinte, a jurisprudência do TCU reconhece que, para bens comuns, a análise documental é suficiente e preferencial, sendo a exigência de amostras uma exceção justificada apenas por dúvidas técnicas relevantes e não pela mera presunção de risco:

*"A exigência de amostras deve ser excepcional e justificada tecnicamente, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade"* – Acórdão nº 1.793/2011 –TCU/Plenário

*"A exigência de amostras deve estar devidamente justificada no processo de contratação, especialmente quando se tratar de bens comuns, cuja avaliação pode ser feita por meio de documentação técnica"* – Acórdão nº 1.214/2013 TCU/Plenário

*"A exigência de amostras deve ser precedida de justificativa técnica que demonstre a insuficiência da análise documental para aferição das especificações do objeto"* – Acórdão nº 2.746/2015 TCU/Plenário

*"A exigência de amostras deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo recomendável apenas quando a análise documental não for suficiente para garantir a conformidade técnica do objeto"* – Acórdão nº 1.121/2019 TCU/Plenário

101. Portanto, em se tratando de dispositivos de tecnologia, bens comuns que são, a análise documental é juridicamente válida e tecnicamente suficiente para aferição dos requisitos, desde que esteja completa e corretamente apresentada.

#### ***Da garantia da racionalidade administrativa e eficiência processual***

102. A exigência de amostras para todos os itens e licitantes, sem justificativa técnica concreta, pode resultar em (i) aumento de custos operacionais da Administração, (ii) prolongamento indevido do prazo de julgamento e (iii) introdução de subjetividade na avaliação – o que contraria os princípios da economicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

103. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, que orienta que os atos administrativos devem observar a forma legal, mas sem excessos que comprometam a finalidade pública. Exigir amostras quando a documentação técnica é suficiente – e quando não há dúvida técnica relevante – representa um formalismo excessivo, que (i) desvia o foco da análise objetiva e técnica, (ii) introduz etapas desnecessárias e potencialmente subjetivas e (iii) pode gerar nulidades por desvio de finalidade ou excesso de poder regulamentar.

104. Destarte, a exigência de amostras sem critério técnico uniforme pode gerar tratamento desigual entre os licitantes, especialmente se (i) a exigência for aplicada apenas a determinados fornecedores, (ii) a avaliação das amostras for feita com critérios subjetivos ou não previstos no edital e (iii) a ausência de amostra for usada como motivo de desclassificação, mesmo diante de documentação técnica suficiente – situações que ferem o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e pode configurar restrição indevida à competitividade, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

#### ***Da adequada previsão no instrumento convocatório***

105. O próprio TERMO DE REFERÊNCIA do certame estabelece, no subitem 4.49, que “avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da proposta técnica e da documentação técnica da solução” – sendo que, como medida excepcional que é, a verificação por amostra está condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas documentalmente, conforme subitem 4.49.1 e art. 17, §3º da Lei 14.133, de 2021.

106. Conclusivamente, quanto à alegação de necessidade de verificação por amostras, o Termo de Referência estabelece, em seu subitem 4.49, que a avaliação será preferencialmente documental, sendo a verificação física condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas. No presente caso, considerando inclusive a natureza do objeto (bem comum), entendemos a documentação técnica apresentada pela licitante RECORRIDA é clara, completa e suficiente para aferição dos requisitos exigidos, não havendo elementos que justifiquem a convocação de amostras nesta fase – pelo que o recurso não merece prosperar.

107. Por conseguinte, considerando a alta materialidade do presente procedimento licitatório, visando rechaçar qualquer risco de eventuais futuros questionamentos, esta UNIDADE TÉCNICA considera útil a requisição de amostra e agendamento de sessão pública de escrutínio público com o objetivo de demonstrar a todas as partes interessadas a inteira aderência do equipamento ofertado pela licitante GRUPO MULTI S/A às especificações técnicas contidas no Apêndice “A” do Caderno de Especificações Técnicas e cujos resultados registramos no item “F” adiante.

#### **VII. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA**

108. Considerando o exposta no item “C”, acima, esta Unidade Técnica procedeu solicitação, junto à área de licitações, de realização de procedimento de DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A para obtenção de amostras dos equipamentos ofertados, nos seguintes termos:

*Tendo em vista o prosseguimento das etapas do Pregão 90.007/2025-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, informo que esta unidade técnica está elaborando manifestação técnica acerca dos recursos e contrarrazões apresentados no âmbito dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do referido processo - momento no qual verificamos que um dos pontos reclamados diz respeito à solicitação de realização de avaliação da amostra desses itens.*

*Embora a documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A seja tecnicamente suficiente para subsidiar nossas manifestações e que, conforme disposto no item 4.49 do Termo de Referência, "a avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e da documentação técnica da solução", entendemos que, visando exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura, sugerimos o seguinte:*

*Que seja realizada DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A visando o envio de AMOSTRAS dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 - bem como agendamento de escrutínio público para validação dos requisitos técnicos de cada item/equipamento, incluindo a comprovação de atendimento aos requisitos relacionados ao software de gerenciamento de dispositivos (para os itens 4 e 6). Recomendamos que o prazo máximo para envio pode ser aquele definido no item 4.50.3 do Termo de Referência (10 dias úteis).*

109. A solicitação foi formalizada por meio do sistema ComprasGov em 20/08/2025, nos seguintes termos:

*Srs, diante dos recursos apresentados para os lotes 1, 2, 3, 4 e 6, embora toda documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A tenha sido avaliada como tecnicamente suficiente para subsidiar a manifestação da área técnica foi recomendada a realização de diligências a fim de exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura/transparência.*

*Diante disso, convoco a licitante GRUPO MULTI S/A para que, num prazo máximo de 10 dias úteis a contar desta convocação, apresente amostras dos equipamentos objeto de questionamentos por parte das licitantes recorrentes.*

*O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras segue o disposto no item 4.50.3 do Termo de Referência, encerrando-se, portanto, no dia 03/09/2025. Endereço para entrega das amostras: Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F, 2º Subsolo (Diretoria de Tecnologia e Inovação), Edifício FNDE, CEP 70070-929 – Brasília/DF, em horário comercial.*

#### ***Da justificativa de apresentação de amostras***

110. Com base na análise realizada por esta Unidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025-SRP, a solicitação de amostras dos equipamentos ofertados pela licitante GRUPO MULTI S/A revela-se medida tecnicamente recomendável e juridicamente amparada, com vistas à salvaguarda da lisura, da transparência e da segurança jurídica do certame.

111. Embora a documentação técnica apresentada pela LICITANTE possa ser considerada materialmente suficiente, a avaliação física da amostra visa complementar a avaliação documental, conforme previsto no item 4.49 do Termo de Referência, com vistas a subsidiar a manifestação técnica e permitir a validação empírica de requisitos técnicos específicos — notadamente, no caso do ITEM 01, as especificações das portas USB-C.

#### ***Do atendimento parcial à diligência de apresentação de amostras***

112. Ato contínuo à solicitação da Administração, em 03/09/2025, os representantes da licitante GRUPO MULTI S/A compareceram ao endereço indicado para promover a entrega das amostras. Ocorre que, nessa data, não foi apresentada a amostra referente ao ITEM 01 (desktop ultracompacto padrão), conforme reconhecido e justificado pela licitante em e-mail datado de 05/09/2025:

*Informo que não foi possível entregar a amostra do item 01 do referido edital pois as disponíveis foram danificadas por processos internos de engenharia.*

*Isto ocorreu, pois, após a Administração aceitar os equipamentos da empresa na referida licitação, presumiu-se que não eram mais necessárias as amostras e foi liberado ao time de engenharia.*

*Isto somado ao fato de que será a primeira fabricação do MINIPC com processador de AMD, fez com que não fosse possível conseguir outra amostra íntegra a tempo.*

*Peço que considerem no julgamento que o atual pedido de amostra se trata de um processo de diligência e não um retorno à fase de avaliação de proposta.*

113. Nesses termos, ainda que a documentação técnica corrobore com o entendimento que o equipamento atende às especificações técnicas mínimas exigidas e que o conteúdo das contrarrazões da licitante possa ser considerado suficiente para sanar as alegações recursais, a não apresentação da amostra frustra o propósito da DILIGÊNCIA impossibilitando o atingimento dos objetivos pretendidos por esta unidade técnica, quais sejam, validar empiricamente as especificações técnicas das portas USB-C, exaurindo “quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o

andamento futuro do processo ou sua lisura” através do escrutínio público do equipamento ofertado, uma vez que:

- a) O print do teste extraído do software “USB Device Tree Viemer V4.5.1 e anexado ao documento “Relatório Técnico de Conformidade” não permite identificar que se trata, de fato, de relatório emitido no equipamento ofertado;
- b) O print do teste extraído do software “Crystal Disk Mark 8.0.5” e anexado ao documento “Relatório Técnico de Conformidade” não permite identificar que se trata, de fato, de relatório emitido a partir do equipamento ofertado;
- c) A imagem e a especificação do controlador PBCA anexada ao documento “Relatório Técnico de Conformidade” permitem concluir que o controlador é compatível com a porta especificada, porém, ser compatível não comprova que essa realmente seja a versão/geração da porta instalada no equipamento ofertado; e
- d) A especificação da placa-mãe permite concluir que o componente é compatível com a porta especificada, porém, ser compatível não comprova que essa realmente seja a versão/geração da porta instalada no equipamento ofertado.

114. Ademais, considerando as justificativas alegadas pela LICITANTE para não apresentação da amostra (“primeira fabricação do MINIPC com processador de AMD”), lembramos que não é possível a aceitação de equipamentos classificados como “protótipos”, conforme assim definido no item 2.3.2 do Caderno de Especificações Técnicas:

2.3.2 *Não serão aceitos protótipos de equipamentos e/ou componentes (incluindo projetos inacabados), assim como também não serão aceitos produtos/componentes recondicionados e/ou descontinuados por seus FABRICANTES.*

115. Portanto, considerando que a análise da amostra se mostrava essencial para a decisão do recurso relacionado às configurações das portas USB-C (item “D”), visando aferir empiricamente sua conformidade com os requisitos mínimos, diante da não apresentação do equipamento pela licitante, no prazo concedido, recomendamos que a área administrativa competente se manifeste quanto à viabilidade de desclassificação da proposta para o ITEM 01, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

## **VIII. DA CONCLUSÃO**

116. Por todo o exposto, concluo pela procedência parcial dos recursos apresentados, devendo ser realizada a desclassificação da RECORRIDA no Item 1

## **IX. DA DECISÃO**

117. Isto posto, não havendo mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados para, NO MÉRITO, decidir pelo seu PARCIAL PROVIMENTO.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE